



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 32/2022-MPC- 7.<sup>a</sup> Procuradoria**

**URGENTE – PLEITO CAUTELAR**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra a **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**, sociedade de economia mista de capital fechado, com controle acionário do Governo do Estado, com sede na Rua Doutor Machado, n.º 86 – Centro, na pessoa do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente da PRODAM, por graves indícios de irregularidades no Convênio n. 001/2020, firmado com o **Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN)**, consoante os fatos e fundamentos a seguir.

## **I – SÍNTESE FÁTICA**

1. Este *Parquet* recebeu notícia de fato de denunciante que pediu sigilo de identidade, no sentido de que haveria graves irregularidades na assinatura e execução de ajustes firmados pelo órgão, cada qual tratado em representações



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ministeriais separadas. Dentre os quais, está o Convênio n. 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN), inscrito no CNPJ n.º 25.014.157/0001-05, localizado na Avenida Visconde de Porto Alegre, n.º 1680, bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-130, Manaus/AM, CEP 69.020-130, representado por Ronaldo Fonseca da Silva Júnior, RG n.º 197922/SSP-AM e CPF n.º 832.294.182-04, cujo objeto era a “COOPERAÇÃO TÉCNICA”, a seguir descrita:

*“(…) a conjugação de esforços entre os partícipes visando o desenvolvimento e a execução de Programa de Intercâmbio Técnico-Científico, de objetivos de interesse recíproco comum, em regime de mútua cooperação, com ou sem repasse de recurso financeiro, voltadas ao apoio de atividades institucionais da PRODAM atribuídas pelo Governo do Estado do Amazonas, nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, formação e treinamento de recursos humanos e soluções tecnológicas, inovação, inovação e empreendedorismo, absorção de transferência de tecnologias, prestação de serviços científicos e tecnológicos.”*

2. A denúncia descreve que o Convênio firmado, na verdade, tem natureza contratual. Cita que há obscuridade no ajuste, pois não há como saber se o serviço foi prestado, em decorrência da generalidade dos termos do Convênio. Aduz ainda que os pagamentos no início da execução eram de cifras baixas, mas depois passaram a ser de valores milionários. Finaliza ainda mencionando que foram realizados aditivos sem justificativa e que há suspeita de tratamento privilegiado à empresa quando do pagamento. Com base na delação, este órgão ministerial solicitou a documentação pertinente, que foi encaminhada pela PRODAM (anexo).

3. Consta no termo do referido Convênio, que a celebração do ajuste teve supedâneo no art. 27 da Lei Federal n.º 13.303, de 20 de junho de 2016 c/c a Resolução n.º 18 do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia – CAPDA, e ainda, Lei Federal n.º 8.387 de 30 de dezembro de 1991, onde se afirma que o ITN é um Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

único para atendimento das necessidades da daquela estatal. Do convênio, destaca-se ainda, o item 1.3, da Cláusula – DO OBJETO, o seguinte:

*“(...) Para o desenvolvimento e execução das ações, programas e projetos conjuntos serão formalizados Planos de Trabalho, nos quais deverão constar os seguintes elementos:*

*1.3.1. Identificação do objeto a ser executado;*

*1.3.2. Metas a serem atingidas;*

*1.3.3. Etapas ou fases da execução;*

*1.3.4. Plano de aplicação de recursos financeiros;*

*1.3.5. Cronograma de desembolso;*

*1.3.6. Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*1.3.7. Responsabilidades e obrigações das partes.”*

4. De início, é possível perceber da simples leitura das especificações do Convênio a generalidade e falta de justificativa de preços praticados, ante a ausência de estudos técnicos preliminares. Nesse contexto, há verossimilhança do teor da denúncia quanto à impossibilidade de aferição dos serviços prestados.

5. Não bastasse isso, no dia **21 de junho de 2021**, a PRODAM assinou o **Primeiro Termo Aditivo** que constitui, na essência, **verdadeira contratação mediante dispensa de licitação**, onde consta a descrição do serviços que seriam desempenhados pelo ITN, por exemplo, “*Serviços de Contact Center, Atendimento Receptivo Humano, Serviço de Discagem 0800*”, juntamente com a tecnologia necessária à Central de Atendimento ao Cidadão a ser operada pela Secretaria de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

6. O total do valor conveniado, na condição de “cooperação tecnológica” seria de **R\$ 24.007.770,72 (vinte e quatro milhões e sete mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos)**, divididos em **24 (vinte e quatro) parcelas**, cada uma no valor fixo de **R\$ 1.000.323,78 (um milhão, trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos)**. Os referidos seriam



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

feitos pela PRODAM e “eram decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93”, mediante apresentação de Nota Fiscal na forma prevista no art. 5º, § 3º da Lei de Licitações e Cronograma de Desembolso previsto no item 14.5, da “Cláusula Décima Quarta – DO PAGAMENTO”.

7. O Primeiro Termo Aditivo de Convênio, Cláusula Décima Sexta – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS, contém uma planilha que totaliza o valor de **R\$ 12.003.885,36 (doze milhões e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, que corresponde a exatamente a metade do valor conveniado para a execução de “cooperação técnica”, oriundos de dotação orçamentária inespecífica. A publicação do referido termo seria providenciada pela PRODAM, no Diário Oficial do Estado, até o 05 dia útil do mês subsequente ao da assinatura do ajuste, na forma do art. 61 da Lei n.º 8.666/93.

8. **Em 06 de julho de 2021**, mais ou menos 15 (quinze) dias depois, as partes assinaram o **Segundo Termo Aditivo**, que acrescentou ao contexto já exposto, Cláusula Primeira, a prestação de serviços de 05 (cinco) Analista de Projetos (Níveis I e II), totalizando o valor de **R\$ 1.752.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta e dois reais)**, pelo período de 12 (doze) meses.

9. Pois bem, somados os valores para 12 (doze) meses, a PRODAM se obrigou a pagar ao Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte, **o valor de R\$ 13.755.885,36 (treze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, pela cooperação técnica, com fornecimento de tecnologia incerta, juntamente com mão de obra para operacionalização do sistema que visava prestação dos serviços à SEDUC.

10. O Convênio e aditivos foram firmados sem qualquer tipo de licitação, à revelia das normas estabelecidas pela Lei n.º 13.303/2016. Além disso, apesar das incessantes buscas no sítio da Imprensa Oficial, da Prodram e Portal Transparência do Estado do Amazonas existentes *na internet*, **não foi possível constatar a publicação dos atos e informações de execução das despesas**,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ocorrendo visível afronta à Lei da Transparência pública, dificultando o exercício das funções deste órgão de controle, o acompanhamento da despesa pública pela população e os serviços ofertados, derivados da avença.

## **II – DO DIREITO**

11. Suscintamente, o Ministério Público de Contas possui a fundada suspeita que a estatal Representada direcionou a contratação ao Instituto Tecnológico e Negócios do Norte, vez que os serviços conveniados não são exclusivos, formalizou dolosamente Convênio genérico, praticou manifesto sobrepreço ou preço disparatado em face da Administração Pública Direta, com objetivo de fornecer serviços à Administração Pública sem concorrência, causando prejuízo a ser apurado ao erário, e ainda, celebrou contratação sem cobertura orçamentária para realização da despesa, o que consiste em manifesta violação do Estatuto das Estatais (arts.18 a 31), Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, 16 e 17), Lei n.º 4.320/64 (art. 59 e 60) e Lei n.º 13.709/2018, no **Convênio de “Cooperação Técnica”** mencionado anteriormente.

### **II.a – DA GENERALIDADE DO CONVÊNIO, DA FALTA DE JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS E DO CONSEQUENTE DANO AO ERÁRIO**

12. Ainda que se abstraísse a realização de contrato travestido de convênio, melhor dissertado sobre o tema adiante, não haveria como desprezar a ilegalidade na generalidade do objeto e falta de justificativa dos preços, tanto no ajuste original como nos aditivos, que influenciam diretamente na atual fase de execução, com a ocorrência de dano ao erário.

13. É patente a violação aos princípios da Administração Pública e ao regime da Lei n. 13.303/2016 (art. 42, VIII c/c art. 27, § 3º). Isso tendo em vista a ausência do plano de trabalho, com prejuízo à garantia de segurança jurídica, economicidade e eficiência do resultado com o emprego de elevado montante de



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

recursos públicos. Embora o Termo de Convênio descreva o objeto, a descrição não permite aferir objetivamente os serviços prestados, de modo que os pagamentos realizados tornam-se viciados. Além disso, no caso, não consta ter havido cotação prévia e mapa comparativo de valores de modo a justificar como se chegou ao montante total repassado e sua economicidade. Exemplificativamente, o segundo termo aditivo previu o pagamento de R\$ 34.000,00 por cada Analista de Projetos Pleno (nível II), sem demonstrar o cálculo que ensejou ao valor pactuado.

14. Não bastasse isso, o ajuste original e 1º Termo Aditivo trouxeram a previsão de diversos serviços de informática, igualmente sem justificativa da quantidade acordada e dos preços praticados, dando-se uma espécie de “cheque em branco” ao ente convenente para cobrar da Administração o valor que melhor lhe conviesse. Nesse espeque, não restou demonstrada a realização de estudo técnico preliminar previsto no art. 42, VIII, da Lei n. 13.303/2016, que demonstrasse a necessidade do quantitativo e a avaliação dos preços.

15. A ausência do Plano de Trabalho e inconsistência do Convênio é causa de nulidade do ajuste, de acordo com a interpretação analógica do artigo 116 da Lei n. 8.666/1993, e caracteriza a prática de ato com grave violação à ordem jurídica. A irregularidade em comento não deve ser considerada abrandada ou convalidada ante eventual comprovação da realização dos eventos objeto do ajuste, pois será preciso definir qual a qualidade e custo das atividades que se produziu, se tal ocorrência se deu com economicidade e rigorismo na aplicação do dinheiro repassado e com efetiva contribuição social e interesse público de acordo com todos os itens previstos e afirmados.

16. Ora, nesse contexto, é bem de ver que os responsáveis agiram com erro grosseiro, negligência e imprudência e assim, com culpa grave, geraram risco de dano ao erário e violação à ordem jurídica, pois assinaram documentos inconsistentes e celebraram ajuste (convênio) sem estar precedido do necessário plano de trabalho consistente e adequado, com as especificações necessárias. Tinham, em vista disso, perfeita consciência e voluntariedade quanto ao seu



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

conteúdo deficiente e inválido e seus efeitos deletérios. Deveriam ter promovido as retificações necessárias. Não o fizeram sem justo motivo comprovado. O desconhecimento da exigência legal é inescusável. Se não houve dolo, trata-se de erro grosseiro e culpa grave, o que se diz para argumentar na linha da eventualidade. Em face disso, lhes deve ser aplicada a sanção pecuniária do art. 54, VI, da Lei Orgânica, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial e da declaração de irregularidade das contas.

17. Nesse sentido orienta a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Convênio com associação privada sem fins lucrativos. **É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas. Contas do concedente irregulares com multa.** (Acórdão 11161/2011 - Segunda Câmara – TCU- Min. Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

18. Por fim, considerando que o ajuste está em execução, perpetrando a ocorrência de dano ao erário, a medida cautelar de suspensão dos pagamentos é pertinente.

## **II.b – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO, DA IMPESSOALIDADE E AO ESTATUTO DAS ESTATAIS (LEI 13.303/2016)**

19. As estatais integram a Administração Indireta e submetem-se, parcialmente, às normas de direito público (ex: concurso público, licitações, controle pelo Tribunal de Contas), razão pela qual o regime jurídico será híbrido<sup>1</sup>. Em outras palavras, quando a execução da atividade se destinar à realização de serviços públicos típicos, por consequência, **se submete aos princípios informativos de direito público**; entretanto, caso explore atividade econômica, com competição no mercado, o regime jurídico será de direito privado.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 110.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

20. Nessa linha argumentativa, em conformidade com CARVALHO FILHO<sup>2</sup>, o regime de hibridismo normativo que rege as empresas públicas e as sociedades de economia mista, o efeito inevitável é o da prática de atos jurídicos de direito privado e de atos administrativos – estes estudados no âmbito do direito público. Nem sempre haverá demarcação precisa quanto à linha diferencial entre os atos, por isso cabe ao intérprete analisar a manifestação da natureza da vontade dos representantes das partes.

21. No caso em análise, sendo uma sociedade de economia mista de capital fechado do Estado do Amazonas, vinculada à Secretaria de Estado de Administração – SEAD (Lei Delegada nº 122, de 15 outubro de 2019), inequívoco que suas contratações se destinam a execução de serviços públicos, logo, quando contrata serviços de particulares, em regra, deve obedecer ao **princípio exigibilidade de licitação para a Administração Direta e Indireta**, na forma inscrita no art. 37, inciso XXI, da CF/88, vejamos:

Art. 37.....

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. A **Lei nº 13.303/2016** dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e surgiu em um contexto impulsionado pelos escândalos de corrupção envolvendo licitações e contratações realizadas por algumas dessas entidades.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Curso Manual de Direito Administrativo. 35ª edição. Barueri/SP: Método, 2021, p.522.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

23. O referido Diploma apresenta, entre os arts. 28 a 84, um **microssistema específico** aplicável às licitações e contratações a cargo das empresas de públicas e sociedades de economia mista. Nada obstante isso, mesmo sendo as normas mais flexíveis, não há amparo para formalização de contrato travestido de convênio.

24. Nessa toada, não custa lembrar o conceito de convênio trazido por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup>, segundo a qual

*Convênio é a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração*

25. No caso concreto, fica evidente que não interesses mútuos na concretização do objeto, sendo patente que a Administração remunera por um serviço prestado, com nítidas características contratuais. Trata-se de manifesta fraude à lei.

26. Ainda que se entendesse pela aceitabilidade do Convênio, o art. 27, § 3º, do Estatuto das Estatais, prevê que essa espécie de ajuste deve obedecer aos demais parâmetros daquela Lei, ou seja, aplicando como regra a realização de licitação, e não por contratação direta, sem qualquer tipo de competição, como ocorreu no caso. A referida norma visa a garantir o princípio da Impessoalidade (cf. art. 37, *caput*, da Constituição da República) na formalização de convênio. CARVALHO FILHO<sup>4</sup>, ensina que existem **diretrizes** a serem seguidas no caso de contratação direta, senão vejamos:

*“Diretrizes são rumos a serem seguidos pelas entidades para alcançar as metas programadas, sendo formalizadas por instruções e orientações veiculadas pelos respectivos órgãos diretivos. Constituem diretrizes das licitações e contratos (a) a padronização do objeto e dos instrumentos contratuais; (b) a maior vantagem no*

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Curso Manual de Direito Administrativo**. 35ª edição. Barueri/SP: Método, 2021, p.522



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*certame; (c) o parcelamento do objeto contratual, preservando-se a economia de escala; (d) emprego preferencial de pregões; e (e) pauta de proibição de transações com interessados (art. 32). Tais diretrizes, na verdade, devem nortear todas as licitações e contratos na Administração Pública, mas, de qualquer modo, estão expressas no Estatuto.”*

27. Dito isto, ao se analisar o Termo de Convênio e seus aditivos, verifica-se a **incongruência do pacto, e isso salta aos olhos**. Inexiste a demonstração de razão da técnica; justificativa de preço exigido; quais as circunstâncias especiais (ex: emergência) que levaram ao ajuste; as razões para realizar a contratação com a escolha da pessoa jurídica eleita para os serviços; e quais as vantagens para a administração em realizar o termo com o particular.

28. Como consequência, a ilegalidade da contratação deve ser imediatamente repelida, para estancar a sangria na ordem jurídica e no erário.

## **II.c – VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

29. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevê no art. 2º, inciso II, que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação das empresas estatais, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**30.** Significa que a criação de **qualquer despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que vigorará (e, se for o caso, nos dois subsequentes) tal como a declaração do ordenador da despesa de que a obrigação se compatibiliza orçamentária e financeiramente com a legislação. **É vedado realizar aquisições ou contratações de serviços sem que haja indicação de recursos orçamentários**



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

31. Por essa razão o art. 15 da LRF determina **presumirem-se “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público”** a geração de despesa ou a assunção de obrigação sem observância aos arts. 16 e 17. Por outro prisma, é imperiosa a observância das exigências do art. 16, que são condições não apenas para empenho, mas também para licitação (§ 4.º).

32. A adequação orçamentária envolve a previsão de recursos orçamentários para satisfação da despesa a ser gerada por meio da futura contratação. Observe-se que o art. 16, § 1.º, I, da LRF afastou um expediente primário, mas largamente utilizado pela Administração Pública. **Impôs o dever de considerar todas as despesas como subordinadas a rubricas orçamentárias determinadas. Tornou-se explicitamente vedado o artifício de sujeitar uma série de despesas a um crédito genérico, tomando em vista o valor isoladamente de cada despesa.**<sup>5</sup>

33. Assim, soma-se à ilicitude da contratação um manifesto desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo riscos orçamentários futuros.

## **II.d – FALTA DE PUBLICIDADE E VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA**

34. A **falta de publicidade** não pode passar despercebida. A Lei nº 12.527/2011 regulamentou o dever constitucional de a Administração Pública dar publicidade de seus atos e não vem sendo obedecida pela PRODAM quanto ao ajuste.

35. Nesse contexto, nenhum ato relativo ao Convênio foi informado no site da PRODAM, sendo omissão suspeita, considerando que, se não fosse a existência de denúncia anônima, não teria como se ter a ciência das irregularidades.

---

<sup>5</sup> JUSTEN FIHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

36. Portanto, a proposta é de apuração exaustiva dos fatos, e, se confirmadas as suspeitas de irregularidades e de dano ao erário, que sejam anulados os atos derivados do Convênio ilícito, e fixada a responsabilidade do gestor, no que se refere aos já praticados, aplicando-se lhe multa, além da condenação ao ressarcimento do erário, com a fixação de prazo para fiel cumprimento da Lei.

### **III – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DAS DESPESAS DO CONVÊNIO**

37. Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar.

38. O *fumus boni iuris* revela-se com a grave ofensa à ordem jurídica e a existência de dano ao erário, na forma exposta acima.

39. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que o pagamento por prestação de serviço de objetos incertos e não individualizados inevitavelmente ocasionará prejuízo ao erário de difícil ou nenhuma reparação.

40. Portanto, à Corte cabe a determinação de suspensão cautelar de pagamento.

### **IV - DO PEDIDO**

41. Por todo o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

I. a autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**III. A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12- TCE/AM, determinando-se a **SUSPENSÃO** de quaisquer pagamentos decorrentes do Convênio n. 001/2020, firmado entre a PRODAM e o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN);

**IV. A NOTIFICAÇÃO** do Diretor-Presidente da PRODAM, Sr. **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa, assim como do **Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN)**, como litisconsorte passivo necessário, acerca dos fatos declinados na inicial e de eventuais irregularidades adicionais constatadas pelo órgão instrutor;

**V. A apuração dos fatos**, mediante instrução oficial, inclusive inspeção *in loco*.

**VI. Posterior vista a este órgão ministerial**, para manifestação quanto ao juízo de mérito.

Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas